



Nota Técnica nº 5/2024

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 1.207, de 27 de fevereiro de 2024, que “Altera a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur”.

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “*O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória*”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.207, de 27 de fevereiro de 2024, que “Altera a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur”.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

De acordo com a Exposição de Motivos EM nº 00005/2024 MTur, de 21 de fevereiro de 2024, que acompanha a MP em referência, a proposta tem por objetivos principais: i) incluir na Lei nº 14.002/2020 a possibilidade da Embratur passar a receber recursos provenientes de dotações consignadas no Orçamento Geral da União; ii) possibilitar que a Embratur deixe de se submeter ao disposto nos arts. 28 a 84 da Lei nº 13.303/2016 e possa elaborar regulamento próprio e simplificado de licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência; iii) retirar o direcionamento exclusivo dos recursos da Embratur para o turismo doméstico em casos de decretação de estado de emergência declarado pelo governo brasileiro; iv) adicionar como competência da Embratur o apoio às medidas



de preparação, de organização e de logística para a realização de grandes eventos de importância internacional, para impulsionar a imagem do País no exterior; v) prever que órgãos e entidades da administração pública poderão contratar a Embratur com dispensa de licitação para realização das atividades de sua competência; e vi) realizar ajustes para atualizar a Lei nº 11.771/2008 e compatibilizá-la com a Lei nº 14.002/2020.

A EM retro mencionada esclarece que a instituição da Embratur como serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, foi autorizada por meio da MP nº 907/2019, convertida na Lei nº 14.002/2020 e efetivada por meio do Decreto nº 10.172/2019. Diante disso, o antigo Instituto Brasileiro do Turismo - Embratur, autarquia vinculada ao Ministério do Turismo, foi extinto, após a publicação do estatuto da Agência Embratur, conforme definido na lei supracitada.

Argumenta ainda a EM que a entidade vem enfrentando gargalos decorrentes, principalmente, da ausência de fontes regulares de recursos que estariam a prejudicar a adequada efetivação dos seus objetivos e finalidades, bem como a desempenhar sua função institucional, definida na Lei nº 14.002/2020, bem como no Plano Plurianual 2024-2027, o qual contempla ação específica voltada ao mercado internacional, cujo objetivo compreende ampliar o número de turistas estrangeiros, o gasto médio dos turistas durante sua viagem em território nacional e a geração de divisas.

Ainda segundo a referida EM, atualmente, a Embratur, mesmo transformada em serviço social autônomo, está submetida ao regime de contratação adotado pela Administração Pública, pleiteando-se por meio da proposta, que seja adotado o mesmo tratamento atribuído a outros serviços sociais autônomos supervisionados pelo Governo Federal, como a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil).

Busca também a MP sob análise retirar o direcionamento exclusivo dos recursos da Embratur para o turismo doméstico, em casos de decretação de estado de emergência declarado pelo governo brasileiro, argumentando que mesmo nestas situações devem ser mantidas ações de melhoria da imagem do País no exterior.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, § 1º,



que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

Quanto a aspectos orçamentários e financeiros, verifica-se que a MP, em síntese, busca, por meio da inclusão de previsão em lei específica (Lei nº 14.002/2020), possibilitar que a Embratur venha a receber recursos provenientes de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Tal iniciativa busca manter conformidade com a LRF (art. 26) e com a LDO/2024 (arts. 87 e 88) que, ao tratarem da destinação de recursos públicos para entidades privadas, estabelecem que tal destinação de recursos, a título de contribuições correntes e de capital, deve ser autorizada por lei específica, além de atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Assim, verifica-se que a proposição se reveste de caráter essencialmente normativo e regulatório, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Esses são os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.207, de 27 de fevereiro de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 02 de março de 2024.

Edson Masaharu Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira